



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.287-C DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e de Adolescentes em casos de Suspeita de Violência em Ambiente Digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e de Adolescentes em casos de Suspeita de Violência em Ambiente Digital, com o objetivo de prevenir, de detectar e de reprimir situações de risco à integridade física, psicológica e moral de crianças e de adolescentes em ambiente digital.

§ 1º O Protocolo visa a articular, de forma integrada, os órgãos de segurança pública, o sistema de justiça e a rede de proteção da criança e do adolescente.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se violência em ambiente digital qualquer das formas de violência tipificadas na legislação penal praticadas em ambiente digital, que atente contra a integridade da criança ou do adolescente.

Art. 2º Sem prejuízo daqueles previstos na Constituição Federal, o Protocolo e suas ações deverão observar os seguintes princípios:

I - prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente;

II - respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais da criança e do adolescente;





III - efetividade e celeridade nas ações interventivas;

IV - sigilo e proteção de informações sensíveis e pessoais das vítimas.

Parágrafo único. O Protocolo e as ações desenvolvidas em seu âmbito não poderão extrapolar o objeto de tutela especificado nesta Lei ou alcançar condutas lícitas, limitada sua intervenção àquelas que, pelo caráter ilícito, representam risco de natureza violenta a criança e a adolescente em ambiente digital.

Art. 3º O Protocolo será estruturado com base em abordagem integrada que compreenda o trabalho qualificado de inteligência preventiva e de antecipação de riscos, desenvolvido em cooperação entre as polícias, os órgãos de justiça e os demais integrantes da rede de proteção da criança e do adolescente, com a finalidade de preservar a segurança e a integridade da criança e do adolescente.

§ 1º O Protocolo preverá a adoção de técnicas e de tecnologias avançadas direcionadas à análise e ao cruzamento de informações, à identificação antecipada de situações de risco e à orientação de ações preventivas de enfrentamento a atividades criminosas.

§ 2º Não haverá responsabilização por resultados decorrentes exclusivamente do uso das técnicas e das tecnologias referidas no § 1º deste artigo, cuja aplicação tem caráter preventivo e de apoio à atuação institucional.

Art. 4º O poder público elaborará o Protocolo, com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, em coordenação e





colaboração entre os órgãos de segurança pública, do sistema de justiça e da rede de proteção da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Protocolo preverá:

I - o acompanhamento do desenvolvimento e da implantação de ferramentas tecnológicas de monitoramento direcionadas à proteção da criança e do adolescente;

II - as diretrizes para avaliação da efetividade, da segurança e da confiabilidade das ferramentas de que trata o inciso I deste parágrafo;

III - os parâmetros de transparência e de privacidade de dados;

IV - a emissão de relatórios públicos periódicos;

V - a revisão periódica das ações desempenhadas no âmbito do Protocolo, com base nos princípios previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O poder público, na implementação do Protocolo, deverá:

I - desenvolver e manter atualizadas as ferramentas tecnológicas necessárias;

II - promover a articulação entre os órgãos envolvidos;

III - garantir a alocação de recursos humanos, materiais e orçamentários adequados;

IV - realizar campanhas de conscientização sobre a prevenção à violência contra criança e adolescente em ambiente digital, em parceria com instituições de ensino, conselhos tutelares e organizações da sociedade civil.

Art. 6º As estratégias operacionais previstas no Protocolo deverão compreender:





I - o uso de técnicas e de tecnologias avançadas e validadas que permitam a adoção de ações tempestivas;

II - a aplicação de técnicas e de conhecimentos especializados para orientar ações preventivas e protetivas dos direitos da criança e do adolescente;

III - a colaboração e a integração de informações entre os órgãos envolvidos;

IV - a capacitação contínua dos profissionais responsáveis por sua execução.

Art. 7º O Protocolo será apoiado por sistemas informatizados aptos à identificação automática de indícios de violência contra criança e adolescente em ambiente digital.

§ 1º Os sistemas deverão observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Os sistemas somente serão implantados após testes-piloto com acurácia adequada, sob supervisão dos órgãos envolvidos na elaboração do Protocolo.

§ 3º Os sistemas informatizados deverão cumprir os seguintes requisitos mínimos:

I - política de privacidade e de transparência pública, com detalhamento dos fluxos de coleta, de tratamento, de armazenamento e de eliminação de dados;

II - possibilidade de recurso administrativo contra falhas, com revisão humana em prazo adequado;

III - implantação escalonada, com avaliação de impacto orçamentário e operacional.





§ 4º Os dados pessoais processados no âmbito do Protocolo não poderão ser utilizados para fins comerciais, eleitorais, de publicidade institucional ou para investigações criminais que extrapolem os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 8º O poder público poderá firmar parcerias e convênios para o desenvolvimento, a implantação e a manutenção dos sistemas e das ferramentas a serem utilizados no âmbito do Protocolo.

§ 1º As parcerias e as contratações deverão observar os limites e as exigências previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e ser precedidas de licitação na modalidade que melhor atenda ao interesse público.

§ 2º Os contratos deverão conter cláusulas que garantam a continuidade do serviço, a proteção da propriedade intelectual e a transparência orçamentária.

§ 3º É vedada a contratação de empresas condenadas por vazamento de dados ou por crimes cibernéticos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.

Deputada CHRIS TONETTO
Relatora

